



**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**

**AVELINO PEREIRA DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A LEI Nº 9.099/95**

**Rio de Janeiro  
2003**



**AVELINO PEREIRA DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A LEI Nº 9.099/95**

**Projeto de Pesquisa Monografia  
apresentado como exigência da disciplina  
Metodologia de Pesquisa Jurídica.**

**Orientadora: Profª Sílvia Mota**

**Rio de Janeiro  
2003**

**Aos meus pais e a minha filha Carolina que  
são a razão do meu esforço.**

**Agradeço a Deus pela perseverança e fé, e a meus professores e colegas que tanto auxiliaram na busca do saber jurídico.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.1 Considerações iniciais.....	7
1.2 Questões norteadoras da pesquisa.....	12
1.3 Objetivos da pesquisa .....	13
1.4 Justificativa da investigação .....	14
<b>2 EMBASAMENTO TEÓRICO .....</b>	<b>15</b>
2.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica – evolução histórica.....	15
2.1.1. Origem da criminalização das coletividades .....	17
2.1.2. Estágio atual nos diversos países .....	19
2.1.2.1. Países que adotam a responsabilidade penal coletiva .....	20
2.1.2.2. Países que não adotam a responsabilidade penal coletiva.	23
2.2. Argumentos doutrinários contrários e favoráveis .....	25
2.3. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o direito brasileiro.....	32
2.3.1. A Constituição de 1988.....	33
2.3.2. A Lei nº 9.605/98.....	34
2.3.3. Direito ambiental penal: princípios norteadores.....	37
2.3.4. Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95.....	39
2.3.5. Infrações tipificadas pela Lei nº 9.605/98.....	40
2.3.6. Correlação entre a Lei nº 9.605/98 e a Lei nº 9.099/95.....	42
2.3.7. Transação penal no âmbito da Lei nº 9.099/95.....	42
2.3.8. Transação penal no âmbito da Lei nº 9.605/98.....	43
2.3.9. Medidas a serem asseguradas na transação penal.....	45
2.3.10. Suspensão do processo na Lei nº 9.605/98.....	46

<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>47</b>
<b>3.1. Tipo de pesquisa.....</b>	<b>47</b>
<b>3.2. As fontes de pesquisa.....</b>	<b>47</b>
<b>3.3. Os instrumentos de coleta de dados.....</b>	<b>47</b>
<b>3.4. Análise dos dados.....</b>	<b>48</b>
<b>4. CRONOGRAMA.....</b>	<b>49</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao meio ambiente tem sido elencado dentre os *novos direitos*. Até o advento da Constituição Federal de 1988, nosso direito dividia os bens em públicos e privados. Quando a Constituição Federal estabeleceu um capítulo próprio para o meio ambiente (art. 225, § 3º), inseriu em nosso ordenamento jurídico uma terceira categoria de bem, que é o difuso, cuja titularidade difere daquela própria do bem público. É o bem de uso comum do povo, de natureza social, patrimônio comum de toda população, e não especificamente da União, do Estado e de qualquer Município.

Protege-se, portanto, bem cujos titulares são indeterminados, já que a proteção do meio ambiente equilibrado é para a presente, e futuras gerações.

Sendo as empresas as maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente, passou o nosso ordenamento a responsabilizar penalmente a pessoa jurídica nas infrações ambientais (Lei nº 9.605/98), constituindo-se em novidade no nosso ordenamento, mas sendo utilizado no âmbito internacional.

A tutela do meio ambiente tem sido objeto de preocupação nacional, bem como mundial. A sobrevivência da espécie humana depende da preservação do meio ambiente. Há a necessidade de regras avançadas que busquem solucionar o problema da degradação de forma efetiva e célere.

A Lei nº 9.099/95, embasada nos princípios da celeridade, informalidade, efetividade, se mostra em consonância com a Lei nº 9.605/98, pois expressando esta, sobre dispositivos, na sua maioria de menor potencial ofensivo, pode ter os benefícios daquela, no que diz respeito à pronta e efetiva tutela na preservação do meio ambiente.

Os operadores de direito, como legisladores, juízes, promotores de justiça, devem vislumbrar mecanismos enfocados na lei para a reparação do dano ambiental, verificando a matéria no que couber, para que antes de enviarem para a justiça comum, possam analisar e superar todas as hipóteses de procedimento pela Lei dos Juizados Especiais Criminais.

O desenvolvimento econômico e social, indispensável à evolução da civilização, está sendo alcançado, em muitos casos, por meio da degradação dos recursos naturais, colaborando para o comprometimento da sobrevivência humana.

O surgimento das inovações tecnológicas fez com que o ser humano experimentasse uma explosão desenvolvimentista, passando a ter um domínio da natureza, utilizando seus recursos e pouco se importando com as modificações caóticas nos fatores naturais.

A vida moderna trouxe grandes benefícios e facilidades, mas também, trouxe grandes transtornos, pois com o desenvolvimento das relações econômicas, as pessoas naturais e, em especial, as jurídicas deixaram de preservar a natureza, passando a usá-las de forma abusiva, atentando contra o meio ambiente e trazendo o desequilíbrio e risco na qualidade da vida humana.

Diante dessa realidade, houve o despertar para a necessidade de proteção ao meio ambiente, no sentido de tutelar a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida, que dependem da sustentação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A preservação do meio ambiente é matéria de tal importância, que indispensável se faz a sua proteção por meio de intervenção do Direito Penal, pois não seria suficiente somente o uso de outras regras, como as cíveis e administrativas.

Sendo a pessoa jurídica a maior responsável pela degradação do meio ambiente, e se apresentando como centro gerador de imputação penal, a nossa Constituição de 1988, inovando em relação as anteriores, estabelece no art. 175, § 5º, e no art. 225, § 3º, respectivamente, a responsabilidade da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem



econômica e financeira e contra a economia popular, bem como, nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

O nosso ordenamento constitui-se em novidade quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, especialmente prevista pela Lei Ambiental nº 9.605/98 (art. 3º), nos casos de infrações penais ambientais, causando controvérsias, por trazer à baila toda uma tradição caracterizada por um Direito Penal estritamente pessoal.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema polêmico e candente em direito penal, particularmente na nossa doutrina. Os constitucionalistas, em sua maioria, reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Política de 1988, mas outros renomados doutrinadores entendem que a pessoa jurídica não é passível de responsabilização penal.

As infrações contra o meio ambiente são infrações de massa, atentando contra interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais. O Direito Ambiental Penal incrimina não apenas o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e a perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza. Portanto, o meio ambiente deve ser preservado e objeto de tutela, pelo que representa às gerações presentes e futuras.

Os princípios que orientam o Direito Ambiental Penal se mostram acatados pela nova Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, sendo eles: Prevenção geral; Caráter educativo; Prevenção especial e Reparação do dano ao ambiente.

A preocupação com a reparação do dano ao meio ambiente vem expressada pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 9605/98. O art. 27 condiciona a transação penal (aplicação imediata de multa ou restritiva de direito) à prévia composição do dano, e o art. 28, condiciona a declaração da extinção da punibilidade na transação processual (suspensão do processo) à comprovação da reparação do dano, através de laudo de constatação de reparação do dano

ambiental. Estas duas aplicações estão previstas, respectivamente, através dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, que dispõem sobre os Juizados Especiais Criminais.

Os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099/95 (arts. 60 ao 97), têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Por esta lei, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano.

Vários delitos tipificados pela Lei nº 9.605/98, têm penas cominadas privativas de liberdade até um ano, consoante art. 61 da Lei de Juizados Especiais, permitindo a transação penal, conforme o art. 76 da mesma Lei nº 9.099/95, sendo no total 19 delitos. Outros tantos, também 19 crimes, são punidos com pena mínima de um ano, sendo infrações de *médio potencial ofensivo*, admitindo suspensão do processo, conforme art. 89 da Lei nº 9099/95.

Com o advento da Lei nº 10.259/01, que implementou os Juizados Especiais Federais, que dispõe que os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, todos os crimes ambientais cuja pena máxima não exceda dois anos devem ser considerados como de menor potencial ofensivo, mesmo no âmbito da justiça estadual.

Tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/01, recomenda-se à aplicação dos arts. 72 a 76 da Lei nº 9.099/95, no próprio juízo criminal comum, em se tratando de ações penais iniciadas anteriormente.

As Leis nº 9.099/95 e nº 9.605/98 estão estreitamente ligadas por seus princípios e finalidades. Podemos observar que a grande maioria, na verdade, quase a totalidade das infrações contra o meio ambiente, tipificadas na Lei nº 9605/98, é abrangida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, seja por serem infrações de menor potencial ofensivo, seja por admitirem a suspensão do processo.

A Lei dos Juizados Especiais busca a pronta solução do conflito e de consenso, com a composição do dano, aplicação imediata das penas alternativas e suspensão do processo.

Na aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão do processo), os valores recolhidos deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a proteção, defesa e recuperação de bens ambientais degradados, visando um caráter compensatório e punitivo, às empresas que causam dano ao meio ambiente.

## 1.2 QUESTÕES NORTEADORAS DA PESQUISA

Podemos destacar como questões norteadoras do presente trabalho as que se mostram expressas em nossa Carta Maior de 1988, no que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, devido à relevância e necessidade de tratamento explícito do fenômeno ambiental no texto constitucional, e, de uma tutela mais adequada numa matéria de interesse geral.

Também como ponto norteador, temos a Lei dos crimes ambientais, nº 9605/98, proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Trata-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares (penal, administrativo, internacional), e em que os avanços não foram propriamente significativos, pois apesar da lei ter uma opção *criminalizadora*, a pena criminal em muitos casos não parece ser resposta mais adequada, pois faltam outras sanções que poderiam ser aplicadas, talvez, com maior eficácia e menor custo.

E finalmente visando soluções mais rápidas e efetivas, outra questão norteadora diz respeito aos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), que por meio dos princípios embaixadores da celeridade, economia processual, informalidade, simplicidade, como podem

intervir na busca de resultados. Verifica-se a solução imediata dos conflitos, por este novo modelo de justiça consensual.?

Pela controvérsia em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica, verifica-se a real necessidade de uma revisão do modelo de repressão penal, bem como as respectivas respostas justificantes. A competência da Lei. nº 9.099/95, dentro do âmbito penal, vem estimulando os operadores de direito a reverem as questões ambientais de forma profunda, utilizando dispositivos pertinentes a serem aplicados nas infrações enfocadas pela Lei nº 9.605/98?

No contexto focado, buscar-se-á contribuir com sugestões para a abrangência e ampliação de medidas eficazes para responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Não obstante haver dispositivos constitucionais e infraconstitucionais são estes últimos eficazes para a efetiva preservação e reparação dos danos ambientais, causados por pessoas jurídicas?

### 1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo desta pesquisa é mostrar as controvérsias referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfocando os entendimentos que adotam ou não este tipo de responsabilização.

Identificar as infrações onde a pessoa jurídica é responsabilizada, mostrando os mecanismos utilizados para a reparação.

Descrever os princípios que orientam o Direito ambiental penal, fazendo uma ligação com os princípios da Lei nº 9.099/95.

Comparar os pontos relevantes da questão da preservação ambiental, demonstrando os benefícios trazidos pela prevenção ambiental e os malefícios ocasionados pelo desinteresse e descuido da sociedade em geral (física e jurídica).

Analisar a importância da aplicação da Lei nº 9.099/95, pelos seus princípios embasadores, com a possibilidade de garantia da tutela ambiental de maneira célere, efetiva e eficaz.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA DA INVESTIGAÇÃO

Justifica-se o presente trabalho, pela necessidade de despertar na real consciência do legislador e de todos os operadores do Direito, a suma importância na preservação do meio ambiente e a necessidade de uma efetiva e eficaz tutela ambiental.

Atualmente, apesar das discussões controversas da doutrina e jurisprudência quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, denota na consciência dos juristas a necessidade de aplicação de um *novo direito* pela relevância ao direito a vida, inerente ao ser humano, e ao meio ambiente, que sustenta este direito.

Pela relevância do bem-interesse na escala de valores sociais, necessária se mostra a proteção do meio ambiente como: resposta social, pois a natureza do bem tutelado transpassa o indivíduo, atingindo a coletividade; como instrumento de pressão à solução dos conflitos, sendo útil o Direito Penal; como instrumento de efetividade das normas gerais, com a instrumentalização da norma penal incriminadora e como instrumento de prevenção.

Em matéria ambiental, se agiganta a necessidade de pronta e efetiva tutela ao meio ambiente. Considerando que é indispensável à reparação do dano ambiental, e não olvidando a aparente incompatibilidade entre as exigências da Lei nº 9.605/98 e os princípios que informam o Juizado Especial Criminal (informalidade e celeridade), deverá o membro do

Ministério Público analisar a conveniência da remessa do caso ao Juízo Comum, requerendo-a ao Magistrado do Juizado Especial, depois de reputá-la complexa, assegurando o cumprimento dos dispositivos da Lei da Vida.

## 2 EMBASAMENTO TEÓRICO

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O aspecto mais destacável quanto à evolução histórica do tema é a existência de duas tendências para a responsabilização, predominando em épocas diversas. A responsabilização se alterna entre uma tendência coletiva e outra individual ou individualista.

A evolução histórica indica um caminho que parte de uma acentuada tendência coletiva para o individualismo, explicando assim a predominância atual de uma idéia de responsabilidade penal individual estrita.

Esta maior proximidade temporal com as idéias individualistas no campo penal leva a um hermetismo em relação à responsabilidade penal dos entes coletivos, emprestando-lhe, á primeira vista, uma característica de retrocesso ou de incompatibilidade teórica com o atual estágio de desenvolvimento da ciência penal.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, sobre o tema podem ser observadas duas fases, uma anterior e outra posterior ao século XVIII:

Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais.<sup>1</sup>

Entretanto, a exclusão da responsabilidade coletiva não teria um significado de *progresso* histórico, conceito este, aliás, amplamente discutível. Seu sentido seria mais pragmático, revelando que os novos contextos sociais não apresentavam mais a necessidade

---

<sup>1</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 25.

de contenção de entes coletivos que poderiam ameaçar a soberania do Estado como na época absolutista.<sup>2</sup>

Torna-se bastante nítida essa noção de uma melhor adequabilidade da responsabilidade individual à sociedade, conforme se passa a configurar a partir do século XVIII, ao traçar-se uma comparação um pouco mais regressiva, chegando-se às concepções primitivas da pena. Além de um caráter nitidamente vingativo, a pena nos povos primitivos não visava a uma pessoa determinada, mas recaía invariavelmente sobre o grupo social ao qual pertencia o infrator. Isso se devia ao fato de que não havia uma concepção individualista do ser humano. O indivíduo nas sociedades primitivas se diluía no grupo. Desse modo a responsabilidade coletiva era o único caminho adequado naquele contexto, enquanto que na nova configuração social sua adoção apresenta-se supérflua e inadequada em face do enfraquecimento das coletividades e do correlato destaque ao individualismo.

A evolução social e filosófica reflete-se no desenvolvimento dos conceitos dogmáticos do Direito. Essa evolução levou, no Direito Penal, ao reconhecimento exclusivo da responsabilidade individual.

### **2.1.1 Origem da criminalização das coletividades**

Para se entender e avaliar os fundamentos que deram origem à responsabilidade individual é fundamental que se conheça os primórdios dessas elaborações, através dos antecedentes históricos dispostos a seguir:

---

<sup>2</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 26.



### 2.1.1.1 O direito romano

O direito romano, em princípio, não conheceu a figura da pessoa jurídica. Distinguiu-se entre os direitos e as obrigações da corporação – *universitas* – e os dos seus membros – *singuli*. Apesar de o conceito de pessoa jurídica ser desconhecido, nessa época, segundo Ulpiano, podia ser exercida a *actio de dolus malus* (a acusação) contra o município, que era a corporação mais importante.

A distinção entre os direitos e obrigações da corporação e dos seus membros foi, sem dúvida, uma das maiores contribuições ao estudo em exame. O direito romano já admitia, em certas circunstâncias, a responsabilidade de uma corporação, como era o caso do Município. Enfim, as fontes do Direito Romano não só mostram a existência de responsabilidade delitiva de uma corporação, como também as raízes da distinção entre responsabilidade coletiva e responsabilidade individual.

### 2.1.1.2 Os glosadores

No início da Idade Média, quando as *corporações* começam a desfrutar de maior importância, tanto na esfera econômica quanto política, entra em pauta o debate sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os Estados começam a responder pelos excessos que cometiam contra a ordem social, especialmente em relação às cidades que estavam adquirindo sua independência.

Os glosadores, a exemplo do Direito Romano, não criaram uma teoria sobre a pessoa jurídica, no entanto, embora não tenham conhecido um conceito de pessoa jurídica, não ignoraram a figura da corporação, entendida como a soma e a unidade de membros titulares de direitos.

Enfim, os glosadores sustentavam que a *universitas* era responsável por suas ações civil e penalmente. Para eles, os direitos da corporação eram ao mesmo tempo direitos de seus membros. Os glosadores limitaram-se, na verdade, a reconhecer certos direitos à corporação e a admitir sua capacidade delitiva.

#### 2.1.1.3 Os canonistas

Segundo a Igreja, os direitos não pertenciam à totalidade de seus fiéis, mas a Deus. Com fundamento nessa premissa, os canonistas começaram a elaborar um conceito técnico-jurídico de pessoa jurídica. A Igreja passou a sustentar que os titulares dos direitos eclesiásticos não são os membros da comunidade religiosa, mas Deus, na figura de seu representante terrestre. Esse entendimento cristaliza o conceito de instituição eclesiástica, distinto do conceito de corporação adotado pelos glosadores, concebendo-a como pessoa sujeito de direito. Aparece aqui, pela primeira vez, a distinção entre o conceito jurídico de pessoa e o conceito real de pessoa como ser humano.

#### 2.1.1.4 Os pós-glosadores

Os pós-glosadores aceitaram a definição dos canonistas, segundo o qual, a *universitas* era uma pessoa ficta; no entanto, ao contrário dos canonistas, admitiram a possibilidade de esta praticar crimes. A responsabilidade penal das corporações (pessoas jurídicas), na Idade Média, surge como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica. Com as idéias do Iluminismo e do Direito Natural, no entanto, diminuíram o autoritarismo do Estado e das corporações que haviam atingido seu auge no fim da Idade Média, assegurando um novo espaço ao indivíduo na ordem social. Esta nova orientação libertadora do indivíduo

das velhas e autoritárias relações medievais implica necessariamente a recusa de qualquer responsabilidade penal coletiva. Essa mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade conduz, necessariamente, à responsabilidade individual.

### **2.1.2 Estágio atual nos diversos países**

A história recente da responsabilidade penal da pessoa jurídica é marcada por um movimento internacional para responsabilização dos entes coletivos em diversas esferas. Essa questão tem integrado as discussões internacionais especialmente em se tratando de infrações que envolvem direitos difusos ou coletivos (criminalidade econômica, ambiental, do consumidor, etc.). Esses temas exigem um novo modelo de responsabilidade penal que supere a tradicional individual, para trazer ao campo penal, problemas, até então, pouco debatidos e devido à nova realidade torna-se pauta indispensável.

Nos diversos congressos internacionais a conclusão a respeito da adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é bem aceita. Como reflexo desse contexto, há uma predominância legislativa no sentido do reconhecimento da responsabilidade criminal das pessoas morais, conforme podemos demonstrar, arrolando as situações de alguns países da atualidade.

#### **2.1.2.1 Países que adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**

##### *2.1.2.1.1 Inglaterra*

A velha doutrina inglesa, influenciada pela doutrina da ficção, recusava a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Atualmente, as pessoas coletivas podem ser

punidas por infrações mais leves (*misdemeanours*) ou por infrações mais graves (*felonies*), exceto por aqueles fatos que, pela própria natureza, não possam ser cometidos por uma corporação. As penas aplicáveis são pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades.<sup>3</sup>

A pessoa jurídica (*corporation ou company*) pode ser responsabilizada por toda infração penal que sua condição lhe permitir realizar. Por outro lado, dá-se a responsabilidade subjetiva nos casos em que se faz necessária a presença de *mens rea* (dolo ou culpa) e *actus rea* para a configuração do delito.<sup>4</sup>

#### 2.1.2.1.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, como nos outros países do *Common Law* (Canadá, Austrália, Escócia, etc.), também vigora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. No que concerne ao direito americano o princípio da responsabilidade criminal das corporações é ainda mais amplo do que na Inglaterra. Portanto, em função do sistema federado norte-americano, alguns Estados não adotam a orientação dominante nos Estados Unidos, como é o caso de Indiana. Não obstante tal fato, a regra é a responsabilidade penal das corporações.

#### 2.1.2.1.3 Holanda

Na Holanda a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi introduzida pela Lei de Delitos Econômicos de 1950.

---

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 53.

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio penal da imputação objetiva*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2001, p. 82.

Em 1976, com a modificação do Código Penal, toda a legislação passou a contemplar a responsabilidade coletiva.

Dentre as penas aplicáveis à pessoa jurídica verifica-se a multa, o confisco de objetos, a publicidade da decisão judiciária, a retirada de certos objetos de circulação. No âmbito da legislação econômica há ainda a paralisação total ou parcial das atividades da empresa por um ano, o seqüestro de bens, a privação das vantagens obtidas com a infração, a perda de incentivos e o pagamento de uma caução.

#### *2.1.2.1.4 Dinamarca*

O Código Penal dinamarquês de 1930 não previa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. No entanto, diversas leis extravagantes foram desenvolvidas prevendo a responsabilidade corporativa. Tais leis permitem a punição da pessoa jurídica, da pessoa física ou de ambas.

Também em outros países escandinavos, como Noruega e Islândia a situação é semelhante.

#### *2.1.2.1.5 Finlândia*

Depois de reformas da legislação penal, adaptando-se à nova realidade econômica do país que se alterou de características eminentemente agrícolas para a industrialização, já se prevê a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, especificamente para os crimes contra o meio ambiente.

#### *2.1.2.1.6 Portugal*

A doutrina portuguesa tem se inclinado, majoritariamente, para a negação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Embora haja essa resistência da doutrina e o Código Civil não mencione a responsabilidade penal coletiva, há diplomas legais prevendo a atribuição de responsabilidade penal às empresas.

#### *2.1.2.1.7 França*

A doutrina francesa mais recente já vinha mostrando receptiva à responsabilidade penal das pessoas morais. Com a atual reforma do Código Penal (parte geral), ela foi expressamente adotada, gerando inclusive conseqüências no plano procedimental, com a edição da chamada Lei de Adaptação, de 15 de dezembro de 1992.

#### *2.1.2.1.8 Áustria*

Prevê a responsabilidade penal das empresas em infrações econômicas, sendo destacável a Lei Federal de Cartéis de 22 de novembro de 1972.

#### *2.1.2.1.9 Japão*

O Japão, inicialmente influenciado pelo tradicionalismo do direito europeu, não reconheceu a responsabilidade das pessoas morais, apenas prevendo a responsabilização dos diretores, representantes e gerentes.

Somente a partir de 1932 foi introduzido um novo sistema, punindo-se criminalmente tanto as pessoas naturais como as próprias empresas (*Act Preventing Escape of Capital to Foreign Countries* ou *Ryobatsu-Kitei*).

Verifica-se claramente neste caso a influência norte-americana nos hábitos japoneses.

#### *2.1.2.1.10 América Latina*

Na América Latina a responsabilidade penal das empresas é ainda incipiente no plano legislativo. Os países que adotam são a Venezuela, o México, Cuba e agora o Brasil, no que se refere aos crimes ambientais por força da Lei nº 9.605/98.

#### *2.1.2.2 Alguns países que não adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*

##### *2.1.2.2.1 Alemanha*

Na Alemanha as pessoas jurídicas não podem ser objeto de sanções penais. Suas eventuais infrações são punidas somente no campo administrativo, com destaque às multas.

##### *2.1.2.2.2 Suíça*

Embora sejam previstas punições gravosas às empresas, estas têm caráter puramente administrativo.

#### 2.1.2.2.3 Itália

Na Itália a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontra vedação expressa por norma constitucional. O Projeto Preliminar de Reforma do Código Penal Italiano – Parte Geral, não adota a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

#### 2.1.2.2.4 Bélgica

Somente prevê a responsabilidade penal das pessoas físicas. A única relação das pessoas jurídicas com as sanções penais se refere à responsabilidade civil solidária para o pagamento de eventual penal de multa imposta a um diretor ou representante.

#### 2.1.2.2.5 Espanha

Também não admite a responsabilidade criminal das empresas, sendo este o posicionamento bastante firmado, seja na doutrina, seja na jurisprudência. A legislação acompanha tal entendimento, restringindo a responsabilidade penal às pessoas naturais.

#### 2.1.2.2.6 Suécia

Não admite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Porém, adota uma *responsabilidade quase penal* em virtude da qual é aplicada a pena pecuniária denominada *foretagsbot*. Há projeto de reforma do Código Penal, sugerindo uma chamada *pena de empresa*, ou seja, multa específica para pessoas jurídicas, especialmente voltada para os delitos econômicos.



## 2.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

O tema em questão é eminentemente polêmico, sendo encontrados quatro grandes argumentos que se alinhavam contra a responsabilidade da pessoa jurídica. Alguns deles refletem idéias sem grande valor teórico. Outros, pela sua natureza, constituem-se em fortes obstáculos à aceitação da responsabilidade coletiva. Dessa forma, é de grande relevância a exposição das principais linhas argumentativas em ambos os sentidos.

### 2.2.1 Responsabilidade sem culpa

O primeiro argumento e o mais importante, é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica por não possuir inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.

Conforme entendimento de Luiz Regis Prado, a quebra de axioma *societas delinquere non potest*, significa um exemplo claro de responsabilidade objetiva.<sup>5</sup>

Zaffaroni e Pierangeli vislumbram no tema enfocado uma infração ao Princípio do *nullum crimen sine conducta*. Afirmam expressamente que:

[...] em nossos dias, as penas impostas às coisas e aos animais têm um puro valor histórico, mas um dos caminhos pelos quais atualmente se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conducta é pretensão de punir as pessoas jurídicas, particularmente as sociedades mercantis, sob o argumento político-criminal do auge da delinquência econômica.<sup>6</sup>

Enfocam que existem diferenças estruturais relevantes entre uma sociedade empresarial e um homem e que “a conduta humana não tem seu equivalente no ato jurídico da pessoa jurídica”. E ainda, as disposições do Código Penal dizem respeito apenas a condutas

---

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001, p. 36.

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999, p. 409.

humanas.<sup>7</sup> Para esses autores, a diferença mais relevante seria a ausência de vontade da pessoa jurídica: “Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana no seu sentido ôntico—ontológico.”<sup>8</sup>

Os positivistas como Enrico Ferri sustentam ser um fato que há pessoas jurídicas que, ou se constituem ficticiamente, ou no decurso da sua vida acabam por cometer crimes (fraude, apropriação indébita, falsificação, etc.), podendo existir uma criminosa vontade coletiva e comum, além das intenções e ações particulares deste ou daquele sócio. Desta forma, optam pela solução da responsabilidade administrativa para as empresas, não pelo reconhecimento de uma impossibilidade teórica ou prática de responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mas devido à crença de que as empresas só cometeriam crimes de menor significância ou contravenções, bastando-lhe assim o tratamento administrativo.

Para Sérgio Salomão Shecaira, a essência da reprovação estaria prejudicada em todos os sentidos, se a responsabilidade das empresas fosse vedada pela ausência de uma vontade, pois não haveria condições de qualquer espécie de punição na área penal, nem administrativa ou civil.

O conjunto de vontades individuais de cada um dos integrantes da empresa, seria capaz de gerar um vontade coletiva, podendo esta diferir-se totalmente da vontade individual de um, ou alguns de seus membros, demonstrando a real existência de decisões coletivas independentes e até opostas às convicções individuais.

João Marcelo de Araújo Júnior mostra o conceito de “política de empresa” para concluir que as pessoas jurídicas têm capacidade de vontade e de ação, apresentando o posicionamento da doutrina francesa:

---

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999, p. 409.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 410.

A pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade; ela postula mesmo à vontade, porquanto nasce e vive do encontro de vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que a alma não é um mito, caracteriza-se em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.<sup>9</sup>

Havendo capacidade de ação e vontade, conseqüentemente há capacidade de culpa, que tem sido demonstrada na teoria do risco, chamada pela Comunidade Européia de responsabilidade própria da empresa. Esse risco da empresa pode perfeitamente ser adequado à Teoria da Imputação Objetiva, sob o chamado risco permitido. Portanto, a adequação social da atividade empresarial, pode ser enfrentada pelo Direito Penal sempre que extrapole os limites do risco permitido, interessante à coexistência social.

### **2.2.2 Princípio da personalidade das penas**

O segundo argumento que se faz à responsabilidade da pessoa jurídica diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo Direito Penal Democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes, como sócios minoritários, que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assim dispõe: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Na verdade, o atingimento de terceiros é inevitável na responsabilização penal das pessoas jurídicas. Entretanto, conforme adverte Shecaira, do mesmo modo é inerente a qualquer espécie de pena, ainda que aplicada na responsabilidade individual. “Quando há uma

---

<sup>9</sup> ARAUJO JR., João Marcelo. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribui para nos sustento do lar.”<sup>10</sup>

O mesmo ocorre com o motorista profissional que tem sua Carteira de Habilitação cassada. Pode perder o emprego e prejudicar a subsistência de sua família, bem como frustrar os planos comerciais de seu empregador que contava com seus serviços. A pena de multa pode atingir o patrimônio comum do casal, apesar de ser apenas um deles o responsabilizado pela atividade criminosa.

Os principais opositores da responsabilidade penal da pessoa jurídica afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa, como também afirmam que as penas aplicadas às empresas ferem o Princípio da Personalidade. Entretanto, no plano puramente do valor pecuniário, dependendo da multa civil ou administrativa, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, da mesma forma que a pena criminal resultante de processo criminal aplicada à empresa.

Concluindo, o efeito reflexo das sanções é irremediável, mas não geram inconstitucionalidade (art. 5º, XLV, CF), por serem reflexos inerentes às sanções em geral, que constituem um mal necessário ou inevitável.

### **2.2.3 Inaplicabilidade das penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas**

A terceira objeção diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

Tendo em vista que a partir do século XVIII a pena de prisão tem se constituído na principal medida institucional aplicada em face das condutas criminosas, tem-se defendido a

---

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 104.

tese de que o Direito Penal não seria adequado às pessoas jurídicas, considerando a impossibilidade de encarceramento destas.

A argumentação é um flagrante equívoco no sentido mais negativo da expressão, pois no âmbito penal atual, a pena de prisão tem sido utilizada como medida extrema de *última ratio*, nos casos que não restem alternativas menos gravosas para a solução dos problemas.

A orientação recente em nossa legislação mostra como exemplos claros a Lei nº 9.099/95, com seu modelo consensual de solução de conflitos e, também a Lei nº 9.714/98, com a ampliação das modalidades e aplicações de penas alternativas ou substitutivas. Verifica-se também uma preponderância para a aplicação das penas pecuniárias e restritivas de direitos, em detrimento das penas privativas de liberdade, reservadas aos casos de maior gravidade ou reprovabilidade.

O rol de penas pecuniárias e outras reações penais mais adequadas, como a dissolução, a perda de bens e proveitos ilicitamente obtidos, a injunção judiciária, o fechamento da empresa, a publicação da sentença às expensas da condenada, têm servido de amplo instrumental penal de repressão às pessoas jurídicas.

Portanto, pode-se concluir que no plano do direito econômico ou mesmo ecológico, aonde vem se implementando a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e até descabida. O tipo particular do agente que comete esses crimes não precisa de qualquer *ressocialização*, por se tratar de pessoa altamente socializada, integrada ao corpo social e de boas qualificações profissionais.

#### **2.2.4 Impossibilidade de arrependimento, intimidação e reeducação das pessoas jurídicas**

A última crítica levanta observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Da mesma forma, não poderia ela ser intimidada ou mesmo reeducada. Isto é, aqueles fins que normalmente se atribuem às penas não poderiam ser imputados à pessoa jurídica, posto que ela não tem capacidade de compreender a distinção entre os fatos ilícitos e os lícitos, que é o que determina a punição das pessoas físicas.

Tal argumentação soa conflitante com a moderna concepção das finalidades da pena. A reeducação pela pena tem se tornado impraticável pelas questões de falta de investimentos ou interesse público, bem como pela gritante incompatibilidade entre meios e fins. A realidade carcerária atual vem distanciando a emenda do criminoso ou a sua reinserção social, pois o mundo da prisão é completamente diferente daquele existente extra-muros, pois não há como obter a ressocialização através da segregação.

Para Francisco Assis Toledo, só existe a intimidação da sanção penal, quando o Estado-Polícia se faz presente ostensivamente, em ação preventiva direta, tornando imediata a possível reação contra um ato criminoso.<sup>11</sup>

Este tipo de intimidação é praticado pela possibilidade e capacidade de fiscalização e repressão de condutas anti-sociais, em relação às pessoas físicas, bem como em relação às pessoas jurídicas. Sob essa ótica, a responsabilidade penal das pessoas morais seria um instrumento de maior capacitação ao Estado para coibir ou intimidar condutas indesejáveis praticadas por empresas.

---

<sup>11</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4.

Encontra-se atualmente em voga a chamada *Teoria da Prevenção Geral Positiva*, a qual pretende reafirmar a consciência social da norma ou confirmar sua vigência, por meio da imposição de sanções penais.

O objetivo da pena seria reforçar a vigência da norma e demonstrar a inaceitabilidade da conduta praticada contra as suas diretrizes. Desse modo, mesmo quando a norma é infringida ocorre, na verdade, um reforço de sua validade. Isso demonstra que mesmo para as pessoas físicas a intimidação e a reeducação pela pena são afastadas pelas mais modernas orientações teóricas do Direito Penal.

Enfim, a crítica à responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo argumento da impossibilidade de intimidação ou reeducação não deve prosperar, pois nesse caso, as mesmas objeções podem ser feitas à responsabilidade penal das pessoas naturais.

## 2.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica era um assunto praticamente ignorado pela doutrina criminal brasileira, e atualmente, vem sendo bastante discutido pela relevância da questão. O amplo debate permite e conduz a análise dos grandes argumentos, favoráveis e contrários, ligados à capacidade da pessoa jurídica em realizar condutas criminosas e sofrer as conseqüências de sanções criminais (penas).

### 2.3.1 A Constituição de 1988

A Constituição Brasileira, inovando em relação às anteriores, que nada dispunham sobre o tema, declara que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições

compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º).

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).

A responsabilidade penal continua sendo tema polêmico em direito penal, particularmente na doutrina brasileira. O legislador reavivou a discussão do assunto ao editar os dois dispositivos acima citados, não obstante existirem opiniões contrárias de juristas nomeados.

Os constitucionalistas, na sua maioria reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Magna de 1988.

Afirma taxativamente José Afonso da Silva:

Cabe invocar, aqui, a tal propósito, o disposto no art. 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.<sup>12</sup>

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseguram a atual Constituição rompeu com o princípio de que a pessoa jurídica não é passível de responsabilização penal. E o fez, segundo esses autores, em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas morais. Apesar de discordarem do legislador constituinte, não deixam de reconhecer que a vontade do Texto Constitucional é incontroversa.<sup>13</sup>

Inúmeros penalistas, na esteira dos autores citados, asseveram com firmeza que a Constituição de 1988 consagrou a responsabilidade criminal da empresa. Mesmo aqueles como José Henrique Pierangelli, que se postam contrariamente à responsabilidade criminal das empresas, acabaram por admitir que a Constituição de 1988 a consagrou, ainda que continuem criticando o reconhecimento de tal responsabilidade.

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 718.

<sup>13</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7, p. 103-104.



### **2.3.2 A Lei nº 9.605/98 e a responsabilidade penal das empresas**

A Lei nº 9.605/98, finalmente veio a lume, depois de mais de três projetos distintos de regulamentação de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Este diploma normativo, pela primeira vez, no Brasil, instituiu a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da legislação ordinária, e o fez, tendo como referência o art. 225, § 3º da Constituição de 1988, que já previa a responsabilidade das empresas por danos ambientais.

De acordo com o texto legal, em seu art. 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei, nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema de dupla imputação. Por meio deste mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois, a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

A teoria da desconsideração jurídica da personalidade foi adotada pela Lei em seu artigo 4º. Através dela, sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, poderá ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

O legislador ambiental adotou três modalidades de pena. Consagrou a pena de multa, as restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade. Nestas duas últimas criou diferentes espécies.

No que diz respeito à multa não estabeleceu critérios definidos para a sua fixação em face das pessoas jurídicas. Embora deva ter em conta a situação econômica do infrator (art. 6º,

III), a lei não adotou um critério muito claro para as multas aplicáveis às empresas. A multa, conforme a lei, será calculada segundo os critérios estabelecidos no Código Penal (art. 18), onde não se equacionou uma regra própria para a pessoa jurídica. Desse modo, tanto a pessoa jurídica como a pessoa física serão punidas da mesma forma, com valores que foram equalizados, o que é inconcebível. Houve aí uma falha do legislador, que poderia transplantar o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não ao padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do CP.

Da forma como dispôs o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime. Ademais, o que certamente será objeto de discussão, é se tal disciplina normativa não fere o princípio da taxatividade, uma das decorrências lógicas do princípio fulcral do direito penal que é o princípio da legalidade.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são a suspensão parcial ou total de atividades da empresa; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, conforme art. 22. Tais penas são bastante rigorosas. Basta que se tenha em conta que uma empresa poderá ser proibida de receber subsídios, subvenções, doações ou mesmo contratar com o Poder Público por até dez anos (art. 22, § 3º). Aqui, o legislador ambiental pecou mais uma vez, não estabelecendo critérios claros acerca dos valores da indenização, quanto haverá de perda de subsídios, etc.

A pena restritiva de direito, na sistemática adotada pela Lei nº 9.605/98 e pelo próprio Código Penal (modificado pela Lei nº 9.714/98), é sempre substitutiva da privativa de liberdade aplicada, e o será pelo tempo da prisão que será substituída.

No que concerne à prestação de serviços à comunidade, são quatro as modalidades dessa pena: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Trata-se de uma moderna resposta penal que atende perfeitamente aos princípios penais da proporcionalidade, no que concerne à retribuição jurídica, e à prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma, desde que, evidentemente, guarde relação de temporalidade com a pena privativa de liberdade substituída.

As penas acima elencadas podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas de forma a permitir ao julgador um amplo leque de medidas punitivas adequadas às empresas e ao caso concreto das infrações ambientais.

### **2.3.3 Direito ambiental penal: princípios norteadores**

Destacam-se os seguintes princípios que orientam o Direito Ambiental Penal e que se mostram acatados pela nova Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente:

**Prevenção geral.** É o Direito Ambiental precípuamente preventivo. De nada adianta punir se o dano coletivo e macrossocial já aconteceram. Os danos ao ambiente podem ser irreversíveis e com seríssimas conseqüências. A norma ambiental penal, comparada com a civil está numa melhor posição de enfrentar os riscos ambientais, atuando na fase do perigo, antes que a degradação ocorra.

**Caráter educativo.** O Direito Ambiental Penal deve ser educativo, impondo-se maior conotação pedagógica do que no Direito Penal tradicional. Deve-se adotar medidas que tenham efeito educativo-ambiental. Suas normas devem apresentar especificidade,

socorrendo-se muitas vezes, de regras de outros ramos do Direito e das ciências, havendo acentuada interdisciplinaridade.

**Prevenção especial.** A prevenção deve ser especial, dirigindo-se às condutas realizadas e atentatórias ao bem ou interesse tutelado. A maior parte das agressões ao ambiente são culposas. É inconcebível que alguém tenha dolo, ou seja, tenha a intenção em lesar o meio ambiente que ele mesmo necessita. Seria autolesão, suicídio a longo, médio ou curto prazo. Daí a necessidade de tipos culposos adotados pela Lei nº 9.605/98, bem como de tipos omissivos, já que muitas das ofensas são causadas em desrespeito ao dever de agir para evitar dano ou perigo ao meio ambiente.

**Reparação do dano ao ambiente.** Apresenta também o Direito Ambiental Penal preocupação com a reparação do dano ao ambiente, se mostrando explicitada na Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, em seus arts. 17 (onde exigida a verificação da reparação do dano ambiental por laudo como condição de sursis especial), art. 19 (a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado) e art. 20 (a sentença fixará o valor mínimo para a reparação dos danos sofridos, pelo ofendido e pelo meio ambiente).

A preocupação com a reparação do dano ao meio ambiente vem expressada, ainda e principalmente, pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98:

Art. 27 – condiciona a transação penal (aplicação imediata de multa ou restritiva de direito) à prévia composição do dano;

Art. 28 – condiciona a declaração da extinção da punibilidade na transação processual (suspensão do processo) à comprovação da reparação do dano, através de laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

### **2.3.4 Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95**

Em se tratando de Juizados Especiais, a proteção ao meio ambiente se realiza na área criminal, única via capaz de ser instrumentalizada. Como veremos, são estreitamente ligadas,

por seus princípios e finalidades, a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98).

Destacam-se os princípios que orientam os Juizados, além dos infocados no art. 2º da Lei nº 9.099/95:

- a) busca de um *processo de resultados*: para assegurar a utilidade, praticamente, das decisões, a efetividade do processo (instrumento do direito material e dos valores sociais e políticos da Nação);
- b) admissibilidade: de uma certa dose de disponibilidade da ação penal pública;
- c) preocupação com a vítima: destacada com a composição;
- d) falência da pena de prisão: a prisão fica reservada às mais graves infrações, de conformidade com o Direito Penal mínimo, devendo ser valorizadas as alternativas à pena de prisão (multa e restritiva de direito).

O Juizado Especial é um novo modelo de justiça consensual, na busca de resultados. Essa justiça é concatenada através da composição, da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação penal do art. 76), e também através da suspensão do processo (art.89), bem como da exigência de representação nas lesões leves ou culposas. Todas com reflexo na extinção de punibilidade, sendo, portanto, medidas despenalizadoras, mas também de solução pronta dos conflitos. Ou seja, medidas de autêntica efetividade e celeridade na solução dos conflitos.

Como consequência desse novo modelo de justiça, os operadores do direito, advogados, juízes e membros do Ministério Público, necessitam se adequar a essa nova dogmática na busca de solução de conflitos pela via consensual e na aplicação imediata e preferencial de sanções não privativas de liberdade.

Há que se repensar a função do juiz (verdadeiro mediador de conflitos e não mero solucionador de controvérsias, mas tampouco mero homologador de acordos que lhe chegam

prontos e sacramentados), bem como repensar a função do Promotor de Justiça em razão da mitigação da indisponibilidade da ação penal pública, como também atentar para o seu papel de impulsionador da solução consensual e da pronta solução dos conflitos, o que mais se acentua na busca de reparação do dano ao meio ambiente.

### **2.3.5 Infrações tipificadas pela Lei nº 9.605/98: análise pelo preceito secundário**

Vários delitos tipificados pela Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente têm penas cominadas, como privativas de liberdade, até um ano, sendo infrações de menor potencial ofensivo, consoante com o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, permitindo transação penal, conforme o art. 76 da mesma Lei nº 9.099/95. São eles os artigos: 29; 31; 32; 41, parágrafo único; 44; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 54, § 1; 55; 56, § 3º; 60; 62, parágrafo único; 64; 65; 67, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, sendo dezenove delitos.

Outros dezenove delitos são punidos com penas mínimas não superiores há um ano (arts. 30; 33; 34; 35; 38; 39; 40; 42; 45; 54, *caput*; 54, § 2º; 56; 61; 62; 63; 66; 67; 68 e 69), sendo infrações de médio potencial ofensivo, admitindo a suspensão do processo, conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Importante observar que, com o advento da Lei nº 10.259/01, que implementou os Juizados Especiais Federais, que dispõe que os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, todos os crimes ambientais cuja pena máxima não exceda dois anos devem ser considerados como de menor potencial ofensivo, mesmo no âmbito da justiça estadual.

Assim, quase a totalidade das infrações contra o meio ambiente, tipificadas na Lei nº 9.605/98, é abrangida pela Lei dos Juizados Especiais, seja por serem infrações de menor potencial ofensivo na sistemática de tal lei especial, com aplicação de suas regras

amplamente, inclusive quanto ao procedimento, seja por admitirem a suspensão do processo introduzida pela Lei nº 9.099/95 (art. 89).

Destaca-se, outrossim, que o crime do art. 41, caput, poderá ter a pena privativa de liberdade, substituída (art. 44, CP), já que a máxima cominada é de quatro anos, o que revela também, a valorização das penas alternativas e que dificilmente restarão aplicadas, em concreto, privativas de liberdade. É a expressão da adoção do Direito Penal mínimo.

### **2.3.6 Correlação entre a Lei dos Juizados Especiais e a Lei dos Crimes Ambientais**

A Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, refletindo finalidade do Direito Ambiental, tem como princípio norteador, além da prevenção, a reparação do dano ambiental, explicitada nos dispositivos já destacados, em especial nos arts. 27 e 28.

A Lei dos Juizados Especiais busca a pronta solução do conflito e de consenso, com a composição do dano; aplicação preferencial e imediata de penas alternativas, bem como a suspensão do processo, sob condições, dentre as quais a reparação do dano se destaca.

Em matéria ambiental, se agiganta a necessidade de pronta e efetiva tutela ao meio ambiente, sendo a reparação do dano imperiosa. Como consequência, os Juizados Especiais Criminais se mostram úteis à pronta tutela do ambiente, seja pela instrumentalização da composição, seja da transação penal (que pela Lei Ambiental – art. 27, tem prévia composição do dano ambiental como condição). Ainda, a Lei dos Juizados Especiais trouxe a suspensão do processo que, tendo como condição a reparação do dano, se mostra instrumento útil à proteção do meio ambiente. Perfeita, sem mostra a correlação entre as duas Leis especiais.

### **2.3.7 Transação penal no âmbito da Lei nº 9.099/95**

A proposta de transação penal, como aplicação imediata da pena (restritiva de direito ou multa), somente pode ser feita quando cabível o oferecimento da denúncia, isto é, estando presentes, a tipicidade formal e a tipicidade material. Não pode a transação penal ser alternativa ao pedido de arquivamento do processo.

A proposta da transação (que configura um dever do Ministério Público), é um direito subjetivo do autor do fato. A propósito, no próprio interesse ao meio ambiente, considerando a composição do dano ser condição à transação penal, deve ser feita a proposta quando presentes seus requisitos. A proposta implica em aplicação de sanção (art. 76, § 4º). Há sentença apelável, como também, verdadeira instauração de processo, o que não pode ser feito de ofício. O defensor poderá requerer, e o juiz decidir e conceder.

O Ministério Público não poderá deixar de formular a proposta de transação penal, pois redundará em odiosa discriminação, a ferir o princípio da isonomia e a reaproximar a atuação do acusador que assim se pautasse ao princípio da oportunidade pura, que não foi acolhido pela Lei.

### **2.3.8 Transação penal no âmbito da Lei nº 9.605/98**

O artigo 28 da Lei nº 9.605/98 dispõe que as disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:



- I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo de prescrição;
- III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
- IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação do dano.

O artigo supra há de ser interpretado no sentido de atingir tanto as infrações de menor potencial ofensivo quanto as de médio potencial ofensivo, o que se conclui pela adoção do método sistemático, se coadunando com os fins da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente e a Lei dos Juizados Especiais, resultando interpretação extensiva do dispositivo legal.

Na Lei dos Juizados Especiais, a composição do dano não é condição para a transação. Na Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, isso ocorre. Há quem entenda ser perversidade a exigência de reparação do dano, independentemente de culpa do autor do fato.

Todavia, como destaca o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), também se encontra prevista a responsabilidade objetiva por danos causados

ao meio ambiente. Neste caso, não se entende como perversa a exigência de prévia composição do dano à transação penal, já que o responsável, objetivamente, é o autor do fato no âmbito cível. Conseqüentemente, não equivale ao reconhecimento de culpa criminal. Deverá, no entanto, estar evidenciada seguramente a autoria do fato.

### **2.3.9 Medidas a serem aplicadas na transação penal**

A aplicação de pena restritiva, em matéria de meio ambiente, em princípio, deve ser preferível à multa. Mesmo quando não for possível à recuperação de uma área degradada (o que deve ser buscado com o máximo empenho), não há como se compensar o dano com a aceitação de outros bens, que não os de interesse ao meio ambiente. Por exemplo, não se deve aceitar a doação de computadores ou veículos, ou fazer ajustamento com o autor do fato, no sentido de este possa utilizar a área degradada construindo um galpão.

A medida alternativa deverá constituir a prestação de interesse ao meio ambiente, tendo relação com o bem de valia ao ambiente. As medidas previstas como penas à pessoa jurídica, enfocadas no art. 23 da Lei nº 9.605/98, são:

- I - O custeio de programas ambientais;
- II – A recuperação de obras degradadas (não a da área degradada pelo autor do fato no caso concreto, porque esta já teria sido objeto de composição, da reparação do dano);
- III – A manutenção de espaços públicos;
- IV – As contribuições a entidades ambientais públicas, que devem ser as alternativas buscadas na transação penal, tanto à pessoa jurídica, quanto à pessoa natural.

Formalmente, pode-se entender existente óbice a tais alternativas: a Lei nº 9.099/95, bem como a Lei nº 9.605/98, prevê aplicação imediata de pena restritiva de direitos.

### **2.3.10 Suspensão do processo na Lei nº 9.605/98**

A reparação do dano já era condição à extinção da punibilidade na lei dos Juizados Especiais. Com a Lei nº 9.605/98, tornou-se exigível o laudo de constatação da reparação do dano (art. 28 e incisos), importando em mais efetiva a tutela do meio ambiente.

Na Lei ambiental é exigível para a declaração de extinção da punibilidade, na suspensão do processo, o laudo constatando a efetiva reparação do dano, salvo quando impossível esta. A impossibilidade deve ser entendida não como a irreversibilidade do dano, já que sempre será *possível* a reparação, nem que seja pela indenização do dano produzido. Dever-se-á entender a exceção, como a impossibilidade de o autor do fato ter condições econômicas em proceder à reparação.

### **3 METODOLOGIA**

#### **3.1 TIPO DE PESQUISA**

O projeto em questão teve como tipo de pesquisa a bibliográfica, documental, jurisprudencial e doutrinária, tendo em vista que o assunto abordado foi ensejado pela quantidade de material suficiente para o desenvolvimento e análise do presente trabalho, tornando possível o estudo das controvérsias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica e a aplicação da Lei nº 9.099/95.

#### **3.2 AS FONTES DE PESQUISA**

As fontes de pesquisa utilizadas para o estudo e análise da matéria abordada foram, primeiramente a Constituição Federal de 1988; a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), bem como a doutrina e diversos trabalhos sobre o tema.

Acrescentam-se às fontes de pesquisa, as feitas através da internet, tendo efeito relevante para o estudo da matéria inquirida.

##### **3.2.1 Os instrumentos de coleta de dados**

A coleta de dados será realizada por meio dos livros adquiridos pelo autor desse trabalho, bem como, através de consultas junto a biblioteca da Universidade Estácio de Sá. Serão selecionados diversos livros que discorrem sobre o tema, formando a doutrina que norteia os ensinamentos quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Também serão

norteadores os acórdãos dos Tribunais e trabalhos publicados na internet, como formadores de opinião sobre o tema abordado.

### **3.2.2 Análise dos dados**

O conjunto de informações obtidas através da pesquisa do material apontado anteriormente sofrerá um tratamento seletivo qualitativo, à luz da perspectiva que objetiva o tema da monografia, notadamente quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Haverá uma seleção de julgados jurisprudenciais mais contundentes e atuais, além da doutrina especializada, priorizando a questão da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., João Marcelo. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio penal da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.